



ACÓRDÃO:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: 6ª VARA DE SANTARÉM

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-62.2011.814.0051

APELANTE/SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO ELSON SILVA RODRIGUES

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA PELA CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO EM QUE O CONDUTOR DIRIGIA COM HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

SENTENÇA QUE DETERMINA AO DETRAN O PROCESSAMENTO DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA.

A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DEFINITIVA CRIOU A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE QUE O CONDUTOR NÃO HAVIA COMETIDO INFRAÇÕES DURANTE O PERÍODO

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNÂNIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao apelo e conhecer e dar provimento ao reexame necessário, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des^a. Ednéia Oliveira Tavares (Presidente) e Des^a. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ORIGEM: 6ª VARA DE SANTARÉM

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-62.2011.814.0051

APELANTE/SENTENCIADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO ELSON SILVA RODRIGUES

RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém na Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO ELSON SILVA RODRIGUES.

Na origem, o apelado ajuizou a ação ordinária em razão de o apelante ter rejeitado a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH por conta da constatação de existência de infração cometida à época em que detinha habilitação provisória (permissão para dirigir).

Alegou o apelado que a verificação a respeito de eventuais infrações de trânsito cometidas durante o período em que tinha habilitação provisória, deveria ter sido feita à época da concessão da habilitação definitiva.

A sentença objurgada (fls. 42/45) julgou procedente o pedido para determinar ao Apelante a realização do procedimento para renovação da carteira de Habilitação do Apelado.

Em suas razões recursais (48/65), o apelante argui preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que as infrações discutidas foram expedidas pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, motivo pelo qual o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal.

Alega preliminar de falta de interesse de agir, consubstanciada na ausência de comprovação de rejeição do pedido de renovação de CNH, bem como que a CNH do apelado teria prazo de validade até 2014 e a ação foi ajuizada em 2011.

No mérito, aponta que o art. 148, §3º do CTB prevê que a Carteira Nacional de Habilitação definitiva será conferida ao condutor que não tenha cometido infrações de natureza grave durante o período em que dirigir mediante permissão (carteira provisória), o qual corresponde a 01 (hum) ano.

Defende que a Carteira Nacional de Habilitação deriva do exercício do Poder de Polícia conferido ao Estado, de modo que a proibição, desde que observado o prazo prescricional quinquenal, objetiva garantir a segurança no trânsito.

Aponta que o ato de rejeição da renovação da CNH não se constitui em penalidade, de modo que não ocorre mediante processo administrativo, não sendo necessário conferir ao condutor as garantias do contraditório e ampla defesa.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada.



Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 89/91).

É O RELATÓRIO.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN.

Sustenta o apelante que as infrações cometidas pelo apelado foram expedidas pela Polícia Rodoviária Federal, de modo que não teria competência para desconstituí-las e, por conseguinte, não teria legitimidade passiva para a presente demanda.

De plano, verifica-se que não prospera a alegação do apelante, sobretudo porque a demanda em apreço gira em torno da renovação de Carteira Nacional de Habilitação, cuja competência é conferida ao DETRAN.

Não questionou o apelado o cometimento das infrações.

Assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O Apelante Detran sustenta preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir, em razão de a CNH do apelado ter prazo de validade até 2014 e a ação foi ajuizada em 2011.

Assim, não haveria necessidade de renovação da CNH.

Igualmente não prospera a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que o condutor não está obrigado a esperar o final do prazo de validade da CNH para renová-la.

Por outro lado, antes mesmo da expiração do prazo de validade da CNH, o condutor pode requerer a mudança de categoria.

Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta do interesse de agir.



MÉRITO.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal ao direito do DETRAN negar a renovação da carteira nacional de habilitação definitiva, ao argumento de que o condutor teria cometido infrações de natureza grave durante o período que dirigia portando mera permissão (carteira provisória).

É dizer, resta investigar se a concessão da carteira nacional de habilitação definitiva supre eventuais infrações cometidas durante o prazo de validade da carteira de habilitação provisória.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 148, §§ 2º a 4º, estabelece que, se houver o cometimento de infração de trânsito durante o período de validade da permissão provisória, o processo para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH deverá ser reiniciado. Veja-se:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

No entanto, embora a legislação disponha a respeito da necessidade de reinício do processo para a concessão de habilitação definitiva para dirigir, o apelante emitiu a carteira de habilitação definitiva do apelado em 12/06/2009 (fls. 06).

Assim, em face do tempo decorrido desde o cometimento das infrações de trânsito, bem como diante da concessão de Carteira Nacional de Habilitação definitiva, ainda que por equívoco da Administração, não se mostra razoável o cumprimento da norma que obriga o condutor a se submeter à novo processo para a concessão de habilitação.

Conclui-se que a conduta do DETRAN de emitir a Carteira Nacional de Habilitação definitiva criou a confiança legítima do condutor no sentido de que não havia cometido infrações durante o período em que dirigiu mediante permissão – carteira provisória.

Ressalte-se que não se está a propor a sobreposição do princípio da segurança jurídica ao princípio da legalidade.



Trata-se de aplicação da técnica da ponderação de princípios, no sentido de que o princípio da segurança jurídica, no caso em apreço, deve prevalecer sobre a atuação administrativa mecânica ao pretexto de atendimento do princípio da legalidade.

Com o advento do pós-positivismo, que assenta-se na constitucionalização do direito e normatividade dos princípios, impõe-se a releitura do princípio da legalidade, que deixa de ser o único parâmetro de verificação da validade da atuação administrativa. Neste sentido:

Com efeito, evoluiu-se para se considerar a Administração Pública vinculada não apenas à lei, mas a todo um bloco de legalidade, que incorpora os valores, princípios e objetivo jurídicos maiores da sociedade, com diversas Constituições (por exemplo, alemã e a espanhola) passando a submeter a Administração Pública à 'lei e a o Dirieto', o que também se infere implicitamente da nossa Constituição e expressamente da Lei do Processo Administrativo Federal (art. 2º, parágrafo único, I). A esta formulação dá-se o nome de Princípio da Juridicidade ou da legalidade em sentido amplo (ARAGÃO, Alexandre Santos de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. RDA, Rio de Janeiro. Renovar, n. 236, p. 63, abr-jun. 2004).

A jurisprudência, tanto deste Eg. Tribunal, quanto dos demais Tribunais Estaduais, alinha-se a este raciocínio. Nesse sentido

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. REJEITADA À UNANIMIDADE. A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que, ao término do prazo da permissão para dirigir, não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, § 2º e § 3º, do CTB). Uma vez expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS À UNANIMIDADE.** (2016.02152955-37, 160.276, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O DETRAN PROCESSE A RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DA AGRAVADA. SÓ PODERIA HAVER ÓBICE QUANDO DA PASSAGEM DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR PARA A CNH DEFINITIVA, O QUE NÃO OCORREU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04111166-64, 152.840, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-11-03)

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA NA ÉPOCA DA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. 1 - A carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor que ao término do prazo da permissão para dirigir



não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. (art. 148, §2º e §3º, do CTB). 2 - Expedida a habilitação definitiva, não se pode negar a renovação dessa ao argumento de que multas foram cometidas na época da habilitação provisória. 3 - Apelação não provida. (TJDFT- Acórdão n.647408, 20110112302007APO, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 22/01/2013. Pág.: 152)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE CNH DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE MULTA LAVRADA A MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No caso em comento, ressoa evidente o equívoco perpetrado pela Administração no ato da primeira conversão da CNH provisória em definitiva. Logo, obstar a Agravada de renovar pela segunda vez a sua CNH com base em multa lavrada a mais de 05 (cinco) anos, que sequer teve notícia, sob a pecha de que seria fator impeditivo para a expedição da primeira CNH definitiva, não se mostra razoável, tendo em vista os efeitos que se irradiaram ao longo desse período, criando a expectativa de que se encontrava em situação regular. 2. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT - Acórdão n.580775, 20120020013373AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2012, Publicado no DJE: 24/04/2012. Pág.: 185).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de Apelação, porém NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em sede de Reexame Necessário, confirmo a sentença objurgada na íntegra.

É como voto.

Belém (PA), 11 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora